

INFORMEF

NOVEMBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1850 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10906](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10921](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.313/2019) ----- [REF.: LE10977](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.316/2019) ----- [REF.: LE10979](#)

PROTOCOLOS/ICMS Nºs 77 E 79/2019 ----- [REF.: LE10978](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10906#

[VOLTAR](#)**ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 076/2019
PTA nº : 45.000017286-36
Consulente : PMI South America Consumer Goods Ltda.
Origem : Cariacica - ES

E M E N T A

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, estabelecida em Cariacica/ES, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente (CNAE 3299-0/99).

Informa que é empresa industrial dedicada à fabricação de artefatos de material plástico e congêneres (cantil, garrafas térmicas, recipientes, etc.) e comercializa seus produtos com destino a clientes atacadistas e varejistas estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Alega que as operações interestaduais com os produtos fabricados não estão sujeitas ao regime da substituição tributária, sendo responsável pelo pagamento do ICMS calculado pela alíquota de 12% (doze por cento) no momento da saída interestadual da mercadoria, e o adquirente mineiro responsável pela tributação do imposto na subsequente saída que vier a promover.

Menciona que é detentora de incentivo fiscal concedido com amparo do Programa "INVEST-ES", instituído pela Lei nº 10.550/2016 (anteriormente regulado pelo Decreto nº 1.951-R/2007), o qual lhe concede crédito presumido de ICMS de modo que a carga tributária efetiva pelas saídas interestaduais seja reduzida.

Acrescenta que, conforme comando previsto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 24/1975, reproduzido na legislação mineira pelos § 1º do art. 62 e inciso VI do art. 71, ambos do RICMS/2002, e, especialmente, pela Resolução nº 3.166/2001, são nulos os créditos de ICMS decorrentes do destaque do imposto em documento fiscal, quando o mesmo não tenha sido integralmente pago pelo remetente, em razão de incentivo fiscal não convalidado pelo CONFAZ.

Salienta que o incentivo fiscal concedido pelo estado do Espírito Santo ("INVEST-ES") não decorreu de ato celebrado pelo CONFAZ, e permite ao remetente da mercadoria destaque do ICMS calculado pela alíquota nominal do imposto, o que, pelo teor dos referidos atos normativos anteriormente citados, poderia gerar ao adquirente estabelecido em Minas Gerais a impossibilidade de aproveitamento integral do valor destacado na nota fiscal.

No entanto, alega que, com o advento da Lei Complementar nº 160/2017, consubstanciada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, os Estados e o Distrito Federal objetivaram por fim à "guerra fiscal", mediante a adoção de uma série de procedimentos visando à convalidação dos incentivos fiscais concedidos unilateralmente pelos entes estaduais, sem a participação do CONFAZ.

Relata que o incentivo fiscal decorrente do Programa "INVEST-ES", concedido pela Lei nº 10.550/2016, foi devidamente indicado e publicado pelo item 76 da Portaria nº 09-R, de 2 de março de 2018, e, posteriormente, conforme se verifica através da Lei nº 10.887/2018, objeto de depósito perante a Secretaria Executiva do CONFAZ, bem como de anistia, remissão e reinstituição pelo estado do Espírito Santo.

Entende que, em função disto, restam plenamente atendidos os requisitos legais previstos no Convênio ICMS nº 190/2017, necessários à convalidação do incentivo fiscal de ICMS estabelecido pela Lei nº 10.550/2016, e, principalmente, legitimados os créditos de ICMS decorrentes do destaque do imposto no documento fiscal, eis que tal incentivo foi objeto de anistia e remissão, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 160/2017, com o fim de afastar a sanção estabelecida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 24/1975.

Diz que, mesmo após a regularização do incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 10.550/2016 ("INVEST-ES"), permanece vigente o item 1.42 e a nota 42 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001, o qual, ainda que nominalmente se refira ao Decreto nº 1.951-R/07, antiga norma regulamentadora do referido programa, é textual quanto à vedação ao crédito integral de operações inseridas neste regime incentivado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

Considerando a regularização do incentivo fiscal "INVEST-ES", instituído pela Lei nº 10.550/2016, por meio da Portaria nº 09-R/2018 e Lei nº 10.887/2018, que remitiu, anistiou e reinstituuiu o respectivo regime tributário incentivado, à luz do Convênio ICMS nº 190/2017 e Lei Complementar nº 160/2017, há algum risco

de o valor do ICMS destacado na nota fiscal pela alíquota nominal de 12% (doze por cento), em operação inserida nesta sistemática, vir a ser questionado e ter o respectivo crédito total ou parcialmente vedado, em razão do que dispõe o item 1.42 e a nota 42 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001?

RESPOSTA

A princípio, importa ressaltar que, com a publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, os estados definiram regras para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam, relativamente às operações ocorridas até 08.08.2017, sobre os benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017, e, em relação às operações ocorridas a partir de 09.08.2017, se aplicam somente àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, conforme sua cláusula oitava.

Desse modo, os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas até 08.08.2017 serão admitidos, desde que a unidade federada que instituiu o benefício fiscal tenha realizado os procedimentos de publicação, registro e depósito. Saliente-se que os certificados de registro e depósito expedidos pelo secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-icms-190-17-1>.

Os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas a partir de 09.08.2017 serão admitidos desde que a unidade federada respectiva tenha, até o prazo limite de 31.07.2019, previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 190/2017, promovido a reinstituição ou revogação do benefício fiscal. Não tendo havido a reinstituição ou revogação até 31.07.2019, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Ressalte-se que é de responsabilidade do contribuinte a verificação do cumprimento dos requisitos acima previstos por parte da unidade da Federação de origem das mercadorias.

Ademais, outra condicionante para as remissões do Convênio ICMS 190/2017 está prevista no § 2º de sua cláusula oitava, conforme se segue:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no *caput* desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Contudo, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017:

Cláusula décima quinta - A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo. (destacou-se)

Acrescente-se que, no caso de reinstituição pela unidade federada, dentro do prazo limite de 31.07.2019, os créditos serão admitidos até, no máximo, as datas previstas na cláusula décima do referido convênio. Ressalte-se que no tocante aos benefícios fiscais enquadrados no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, a sua revogação ou reinstituição deve ter sido realizada até 28.12.2018, com prazo máximo de fruição, no caso de reinstituição, até 31.12.2018, conforme o *caput* e o § 2º de sua cláusula nona c/c o referido inciso V da cláusula décima, observado o disposto no Convênio ICMS 19/2019.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10906---WIN/INTER

#LE10921#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 098/2019
PTA nº : 45.000017377-08
Consultante : Alere S.A.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto no Ajuste SINIEF nº 13/2013.

EXPOSIÇÃO

A Consultante que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito tem como atividade principal informada no cadastro estadual, o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01).

Informa que atua especialmente na importação e revenda de reagentes sanguíneos e equipamentos médico-hospitalares destinados à realização de exames laboratoriais (exames de diagnósticos de patologias em geral).

Aduz que participa de leilões para comercializar mercadorias com o Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal (DF), a fim de abastecimento do sistema de saúde nacional.

Diz que vem emitindo a nota fiscal de venda para o Ministério da Saúde destinando suas mercadorias para o Distrito Federal, mas, a partir de 13.09.2018, foi informada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúdes, através do Ofício nº 75/2018, que os faturamentos efetuados após outubro/2018 a entrega das mercadorias deve ser realizada no Centro de Distribuição do Ministério da Saúde localizado no estado de São Paulo.

Argumenta que deverá emitir o faturamento das mercadorias em nome do Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal, mas efetuará a entrega no Centro de Distribuição localizado no estado de São Paulo.

Transcreve as cláusulas primeira e segunda do Ajuste SINIEF nº 13/2013 para fundamentar a emissão de duas notas fiscais distintas no cumprimento destas regras e as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 87/2015 referente ao diferencial de alíquotas do ICMS para a UF de destino, a saber:

- 1ª nota fiscal a título de faturamento (venda), sem destaque do imposto, em nome do Ministério de Saúde localizado no Distrito Federal; e

- 2ª nota fiscal a título de remessa por conta e ordem, com destaque do imposto, indicando o endereço do Centro de Distribuição localizado no estado de São Paulo utilizando alíquota de 12% (doze por cento), conforme o destino físico e não jurídico.

Arrazoa que não identificou a recepção do referido Ajuste SINIEF pela legislação tributária mineira.

Menciona que o art. 304-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 versa sobre operações internas envolvendo entrega em estabelecimento diverso do adquirente não contribuinte do ICMS, não correspondendo à situação em questão.

Alega que, de acordo com a resposta ao questionamento nº 4 da Consulta de Contribuinte nº 105/2018, pode-se concluir que este Estado não recepcionou o disposto no Ajuste SINIEF nº 13/2013.

Comunica que a legislação tributária do estado de São Paulo recepcionou o citado Ajuste SINIEF no art. 129-A do seu regulamento (Decreto nº 45.490/2000), levando a Secretaria de Fazenda paulista emitir diversas orientações indicando a utilização de tais procedimentos nos faturamentos para o Ministério da Saúde, conforme Consulta nº 14.585/2016.

Constata que a legislação paulista autoriza a emissão de duas notas fiscais, a primeira em nome do Ministério da Saúde, sem destaque do ICMS, e a segunda para entrega física, com destaque do ICMS, considerando o destinatário físico localizado no Estado de São Paulo.

Considera que existe impedimento na legislação mineira para emissão de documentos fiscal em hipótese não prevista (inciso III do art. 55 da Lei nº 6763/1975), bem como a existência da diferença entre alíquota do ICMS incidente sobre o destino jurídico e o físico.

Pondera sobre a adoção do procedimento fiscal previsto no Ajuste SINIEF nº 13/2013 para que possa emitir notas fiscais nas quais as mercadorias sejam faturadas para o Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal, tendo como destino físico o Centro de Distribuição de Ministério da Saúde localizado no estado de São Paulo, de acordo com seguinte forma:

1ª - Nota fiscal referente ao faturamento, sem destaque do ICMS, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) Como destinatário: Ministério da Saúde, localizado no Distrito Federal;
- b) No grupo de campos "identificação do local de entrega": Centro de Distribuição do Ministério da Saúde localizado no Estado de São Paulo, indicando endereço e CNPJ respectivos;
- c) No campo "Nota de Empenho": número da respectiva nota.

2ª - Nota fiscal referente à entrega física da carga, com destaque do ICMS, conforme destino físico, contendo além das informações previstas na legislação:

- a) Como destinatário: Centro de Distribuição do Ministério da Saúde localizado no Estado de São Paulo, indicando endereço e CNPJ respectivos;
- b) Como natureza da operação: "remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) No campo "chave de Acesso da NF-e referenciada": a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, conforme descrita anteriormente; e
- d) No campo "Informações Complementares": a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 13/2013.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1 - O Estado de Minas Gerais recepcionou o Ajuste SINIEF nº 13/2013 para amparar os procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, em operações interestaduais?

2 - A Consulente está autorizada a emitir as notas fiscais de acordo com Ajuste SINIEF nº 13/2013, no caso de faturamento para o Ministério da Saúde localizado no Distrito Federal com entrega física no estado de São Paulo, conforme cogitado anteriormente?

3 - No caso de resposta negativa ao item anterior, esclarecer qual deverá ser o procedimento fiscal a ser adotado neste Estado, no que se refere à emissão das notas fiscais e o momento em que ocorrerá o destaque do imposto na operação de venda para o Ministério da Saúde (não contribuinte do ICMS) com entrega em local diverso, situado em outra unidade da Federação?

RESPOSTA

1 - Sim. O Estado de Minas Gerais é signatário do Ajuste SINIEF nº 13, 26 de julho de 2013, que estabeleceu procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Cabe observar que a resposta do item 4 da Consulta de Contribuinte nº 105/2018 será reformulada para prevalecer o teor de tal previsão normativa.

2 - Sim. A operação tributada de entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, devendo ser observado, quanto à emissão dos documentos fiscais, o previsto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 13/2013.

Importar destacar que a nova redação dada aos *caputs* dos incisos I e II da referida cláusula segunda pelo Ajuste SINIEF 8/2016, com efeitos a partir de 01.09.2016, modificou, quanto à situação específica, o momento em que se fará o destaque do imposto, remetendo-o para ocasião da remessa das mercadorias:

Cláusula segunda. O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:

a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;

b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota.

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação.

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13". (destacou-se)

Importa salientar que, nesta hipótese, a norma acima transcrita determinou o momento de recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final, não contribuinte do imposto, para a ocasião da remessa efetiva das mercadorias.

Vale acrescentar, ainda, que não haverá destaque do ICMS, caso as operações indicadas pela Consulente se enquadrem em uma das situações de isenção do imposto, citem-se os itens 31, 95 e 159 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

3 – Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se a solução da presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data que a consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observando-se o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 20 de maio de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10921---WIN/INTER

#LE10977#

[VOLTAR](#)

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.313, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução nº 5.313/2019, altera a Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, * (V. Bol - 1.823 - LEST) que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, nas operações de varejo com entrega imediata ou em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, exceto quando se tratar de comércio eletrônico (e-commerce) nas operações de venda pela internet, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF.

Deverão ser observadas as seguintes alterações referentes ao prazo para emissão, a saber:

a) 01.02.2020, para contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano 2018 seja superior ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até o limite máximo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), observados os dispostos nos §§ 4º a 6º;

b) 01.06.2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

c) 01.09.2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.

d) Fica dispensado a obrigatoriedade de uso da NFC-e o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto ficará obrigado a NFC-e no prazo de até sessenta dias contados da data em que ultrapassar o referido valor.

e) Os contribuintes em início de atividades ficam obrigados à emissão da NFC-e quando auferirem receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) observado o disposto no § 8º.

f) Fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro.

Após o credenciamento para emissão da NFC-e ou, iniciado o período de obrigatoriedade, fica vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser cancelado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, bem como a concessão de autorização para utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF. Caso o contribuinte não tenha providenciado a cessação de uso do ECF, este terá sua autorização de uso cancelada, devendo o contribuinte, após a cessação de uso do equipamento ou o cancelamento da autorização de uso, manter, pelo período decadencial, o dispositivo de armazenamento de dados do equipamento, para apresentação ao Fisco, quando exigido. A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual -MEI -, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Altera a Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 36-B da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do *caput* do art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos VI e VII e dos §§ 7º a 9º:

“Art. 2º.....

V - 1º de fevereiro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), até o limite máximo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VI - 1º de junho de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º setembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.

.....
§ 7º Fica dispensado da obrigatoriedade de uso da NFC-e o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 8º O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no § 7º ficará obrigado a emitir a NFC-e no prazo de até sessenta dias contados da data em que ultrapassar o referido valor.

§ 9º Os contribuintes em início de atividades ficam obrigados à emissão da NFC-e quando auferirem receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no § 8º.”.

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 3º da Resolução nº 5.234, de 5 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - fica facultada a sua utilização, por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos do *caput* do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;”.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ao 1º dia de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOS

(MG, 02.11.2019)

BOLE10977---WIN/INTER

#LE10979#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.316, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda vem, por meio da Resolução nº 5.316/2019, alterar a Resolução nº 3.166/2001, que dispõe sobre a vedação da apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais de mercadorias cujo remetente seja beneficiado com incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação, para revogar, diversos dispositivos constante da referida norma.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelos Estados de Pernambuco e Paraná, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE :

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 10.1 a 10.6, 10.9 a 10.13, 11.3, 11.6, 11.7, 11.13 a 11.18, 11.20 e 11.21;

II - as notas 25 a 33, 46, 50 e 52.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 7 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 10.11.2019)

BOLE10979---WIN/INTER

#LE10978#

[VOLTAR](#)

PROTOCOLOS/ICMS Nºs 77 E 79/2019

PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Receita, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. Fica revogado o inciso VII da cláusula segunda do Protocolo ICMS 54/17, de 29 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

PROTOCOLO ICMS Nº 79, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 65/19, que dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS 12/96.

Os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 65/19, de 24 de setembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo do Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará.

II - a cláusula primeira:

"Fica o Estado de São Paulo excluído do Protocolo ICMS 12/96, de 13 de setembro de 1996."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(DOU, 07.11.2019)

BOLE10978---WIN/INTER